IMPÔSTO DO SÊLO — ISENÇÃO — DIREITOS AUTORAIS

— O contrato para garantia de direitos autorais é equiparado ao de locação de serviços e goza da isenção do impôsto do sêlo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
RECURSO N.º 21.670

Em 14 de outubro de 1946, foi apresentada ao Sr. Diretor da Recebedoria do Distrito Federal, uma representação contra os Drs. Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, e a firma Freitas Bastos & Cia., em virtude de não haverem os mesmos apresentado para selagem suplementar, em contrato que havia pago o impôsto do sêlo, por estimativa.

Reclamando, declaram os interessados, Drs. Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho que a responsabilidade da infração cabe a Freitas Bastos & Cia. Esta última firma diz que os direitos de autor estão isentos de qualquer impôsto.

O Sr. Diretor da Recebedoria julga procedente a ação fiscal, impondo a cada um dos contratantes a multa de Cr$ 3.348,00, cinco vêzes o valor do impôsto, e mais a obrigação do recolhimento dêste, no valor de Cr$ 669,60.

Inconformados, dentro do prazo legal e com o cumprimento das demais formalidades, vêm os interessados a êste Conselho, repisando as razões anteriormente expendidas e acrescentando:

"*a*) A decisão, de que ora se recorre, foi proferida em processo nulo e inoperante; alegam que o decreto-lei n.º 4.655 determinava na letra *b*, do § 2.º do art. 40 que os contratos selados por estimativa, deviam ser levados: "até 8 dias do término da sua vigência, para que a repartição fiscalize se há ou não diferença a pagar."

Prosseguem os interessados dizendo que a alteração sexta do decreto-lei n.º 9.409, foi que determinou que tais contratos fôssem apresentados até 8 dias, pelos de cada período de dois anos ou data do término, quando êste ocorrer antes do biênio.

b) Prosseguem declarando que a alteração introduzida pelo decreto-lei n.º 9.409, não pode ter aplicação a

atos regulados pela legislação anterior, porque isso importaria em atribuir efeitos retroativos a novas disposições legais, o que é vedado pela Constituição Federal, conforme a tradição do nosso direito;

c) Dizem finalmente que o procedimento fiscal teve começo em 14 de outubro de 1946, quando, no entanto, até 1 de janeiro de 1947, os contribuintes ainda poderiam legalizar qualquer falta ou diferença de impôsto, decorrentes de alterações pelo decreto-lei n.º 9.409 (circular ministerial n.º 61, alterada pela de n.º 70).

É o relatório.

Isto pôsto, e

Considerando que o contrato *sub-judice*, é positivamente um documento para garantir os direitos de autor; onde o locador, pessoa física, apenas fornece o próprio trabalho;

Considerando que fica, pois, perfeitamente definido o contrato de locação de serviços, ato êste taxativamente isento do impôsto do sêlo, de acôrdo com os preceitos da letra *c*, nota 2.ª do art. 83 da tabela anexa ao decreto-lei n.º 4.655:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 6 de fevereiro de 1948. — *Miguel Lins*, Presidente. — *Fritz Weber*, Relator.

Visto. — *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.